



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000253-38.2023.8.26.0204, da Comarca de General Salgado, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR DO BRASIL, é apelado/apelante JULIANO HENRIQUE ZEIDIN GONÇALEZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000253-38.2023.8.26.0204

Apte/Apdo : Associação de Proteção Veicular do Brasil.
Advogado : Lucas Araújo Guelfi (Fls: 230).
Apdo/Apte : Juliano Henrique Zeidin Gonzalez (Justiça Gratuita).
Advogados : Daniely Basto de Almeida (Fls: 16) e outro.
Comarca: General Salgado
Voto nº 20605

gdv

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Associação de Proteção Veicular. Caminhão envolvido em acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência, para condenar a ré ao pagamento: **a)** de danos emergentes, no valor de R\$ 12.698,26; **b)** de lucros cessantes, no valor de R\$ 61.325,83; e **c)** de danos morais no valor de R\$ 10.000,00. **Inconformismo de ambas as partes.** Aplicação das normas consumeristas ao caso. Contrato que prevê a exclusão da cobertura por danos emergentes, lucros cessantes e danos morais. Veículo que, após o acidente, ficou 04 meses parado no pátio da ré e, após ir para oficina, demorou mais 02 meses para ser consertado, e ainda apresentou diversos problemas após o reparo. Atraso anormal na reparação de veículo sinistrado, que é utilizado pelo autor como fonte de renda, que autoriza afastar as cláusulas que excluem a cobertura por danos emergentes e lucros cessantes. Ré que não requereu perícia ou qualquer outra prova, que pudesse atestar que as peças utilizadas no veículo eram de boa qualidade e não causaram os problemas apontados. Danos emergentes mantidos. Lucros cessantes que restaram devidamente comprovados, através de notas referentes aos serviços anteriormente prestados, juntadas pelo autor. Valores que foram adequadamente fixados, levando em conta os documentos juntados, não comportando redução ou majoração. Danos morais. Caracterização. Situação que ultrapassa mero aborrecimento decorrente de simples ilícito contratual. Valor fixado, entretanto, que não merece majoração, uma vez que é suficiente para compensar o consumidor pelos danos morais sofridos, proporcional à reprovabilidade da conduta e sem causar o enriquecimento sem causa. Sentença mantida. **RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

Cuida-se de apelações interposta por ambas as partes contra a r. sentença que julgou a ação indenizatória parcialmente procedente, para condenar a ré ao pagamento: **a)** de danos emergentes, no valor de R\$ 12.698,26, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do ajuizamento da Apelação Cível nº 1000253-38.2023.8.26.0204 -Voto nº 20605

demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; **b)** de lucros cessantes, no valor de R\$ 61.325,83, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do ajuizamento da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; e **c)** de danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Diante do resultado, a ré arcará com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação (fls. 281/287).

Inconformada, a ré **Associação de Proteção Veicular do Brasil (fls. 290/307)** alega que o autor se filiou à ela em relação aos benefícios da proteção veicular, cujo o objeto da proteção é um caminhão SCANIA, valor da Tabela FIPE de R\$ 61.649,00, e do SEMIRREBOQUE, no valor da Tabela FIPE de R\$ 70.000,00. Relata que na data de 09/05/2022 o autor se envolveu em um acidente de trânsito (engavetamento) e que, em razão disso o caminhão foi encaminhado para uma oficina credenciada/terceirizada, que realizou o conserto e devolveu o veículo reparado no dia 24/11/2022. Porém, o autor afirmou que após o conserto, o caminhão apresentou problemas mecânicos, o que resultou na propositura desta ação e na r. sentença.

Neste recurso, defende que não foram observadas as cláusulas contratuais, que são claras ao estabelecer que a apelante/ré não se responsabiliza pela qualidade e prazo dos reparos realizados pelas oficinas credenciadas, bem como, não abrange lucros cessantes ou danos decorrentes da paralisação do veículo, além dos danos morais. Sustenta que cumpriu com o seu regulamento, fornecendo todos os produtos vinculados a sua proteção, que é mera intermediária no processo de reparação de veículos. Alega que o CDC exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva de terceiros, como no caso dos autos, tendo em vista que não é a fornecedora direta dos serviços de reparação. Narra que os problemas surgiram no veículo durante o período de garantia ofertado pela oficina credenciada, mas que o apelado não procurou a oficina, nem mesmo abriu um protocolo junto a apelante para a resolução do problema, preferindo ingressar com a ação.

Afirma que não há que se falar em lucros cessantes, já que não há responsabilidade civil por parte da Associação, e por ter cumprido com todas as obrigações pactuadas contratualmente. Pontua que a impossibilidade de uso do veículo em razão de ocorrência de evento decorre de risco do negócio, que é responsabilidade exclusiva daquele que exerce a atividade. Assevera que atua na proteção tão somente do patrimônio, e que a condenação gerará ônus a Associação e seus demais associados. Defende que o autor sequer comprovou os seus reais ganhos e o que deixou de auferir durante o período; e que também não é cabível a condenação por danos morais. Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência da ação.

Já o autor apresentou apelação (fls. 313/326), aduzindo que os lucros cessantes devem ser majorados, uma vez que é caminhoneiro e seu faturamento mensal bruto ultrapassava a quantia de R\$ 46.000,00. Sustenta que o valor de R\$ 18.490,36, apresentado na inicial, já corresponde ao seu faturamento líquido mensal, de modo que não deve ser considerada apenas metade desse valor, como fez o D. Juiz 'a quo', ao considerar que metade da quantia apontada na inicial seria gasta com combustível, pedágios, manutenção do veículo, alimentação, hospedagem e outras despesas. Defende, também, que os danos morais devem ser majorados para R\$ 20.000,00, já que ficou completamente à mercê da apelada, pois mesmo estando em dia com sua contribuição mensal e mesmo depois de pago a franquia no seguro, teve seu caminhão (sua única fonte de sustento) jogado e abandonado no pátio por seis meses, de forma totalmente abusiva e ilegal. Pleiteia a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 333/342 e 343/358.

É O RELATÓRIO.

Os recursos não merecem provimento.

Inicialmente, incontestado que a ré presta serviços assemelhados ao contrato típico de seguro, responsabilizando-se por indenizar o associado no caso de sinistro envolvendo o bem protegido. Portanto, tendo em vista que as partes estabeleceram relação de consumo e que se enquadram nas definições contidas nos artigos 2º e 3º, incidem

na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor. E nesse sentido, como vem decidindo este E. Tribunal de Justiça:

Apelação e recurso adesivo – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de ressarcimento por danos morais – Sentença de procedência parcial – Contrato atípico que se assemelha ao de seguro – Incidência das normas do CDC e do Código Civil relativas aos contratos de seguro – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Recusa do pagamento da indenização com fundamento na inconsistência nas informações prestadas pelo associado – Prova das divergências não produzidas pela ré – Negativa de pagamento ilegítima – Indenização por danos materiais reconhecida – Condenação da ré ao pagamento da indenização correspondente a 100% do valor estipulado pela tabela FIPE – Juros de mora a partir da citação – Artigo 405, do CC – Recurso adesivo – Cota de coparticipação que equivale a franquia – Descabimento da cobrança para os casos de indenização integral – Apelação da ré provida em parte e provido o recurso adesivo do autor.

(TJSP; Apelação Cível 1019339-32.2023.8.26.0224; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024).

CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR – Pretensão de cobrança julgada parcialmente procedente – Cerceamento de defesa e nulidade da sentença por falta de fundamentação – Não reconhecimento – Incidência do Código de Defesa do Consumidor no presente caso – Furto da motocicleta do autor – Recusa da ré ao pagamento da indenização prevista no contrato, sob o fundamento de divergência das informações prestadas pelo associado – Fundamento genérico, sem esclarecimento sobre quais seriam as informações divergentes – Autor que cumpriu os requisitos previstos no "Regimento do Associado" para o recebimento da indenização – Honorários advocatícios arbitrados na sentença que não se mostram excessivos – Apelação não provida.

(TJSP; Apelação Cível 1015498-23.2022.8.26.0011; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023).

Além do mais, se tratando de oficina credenciada pela própria ré, verificada a cadeia de consumo, não há que se falar em responsabilidade exclusiva de terceiro.

Feitas essas ressalvas, o autor aduz que em 09/05/2022 se envolveu num engavetamento com o caminhão e que, após ligar para a Central de Atendimento ao Cliente Clube Autos, pediu a abertura de sinistro, tendo sido o veículo guinchado e levado para o pátio da empresa Guincho PH, na cidade de Rondonópolis/MT, local onde ele permaneceu por nove dias, até ser levado para o pátio da empresa Luizinho

do Guincho, na cidade de Catanduva/SP, local onde o caminhão permaneceu por quatro meses parado. Afirma que somente no dia 15/09/2022 o caminhão foi levado para a oficina indicada pela ré (Centro Automotivo Auto Truck), na cidade de Catanduva/SP, para ser consertado. Sustenta que o veículo foi entregue no dia 24/11/2022, porém, na primeira viagem que fez com o caminhão, se deparou com vários problemas no veículo, e precisou trocar a mangueira do purificador de ar, revisar todo o câmbio e alinhar o 'cardan'. Descobriu, ainda, que a ré colocou no caminhão um radiador usado, cheio de ferrugem e soldas, e que precisou fazer uma limpeza no radiador para poder continuar a viagem.

Em sua defesa, a ré alegou que não pode ser responsabilizada pelos fatos e que não são devidos os danos emergentes, os lucros cessantes e os danos morais, conforme disposto no contrato de plano de assistência Clube Autos (PAC):

“4. HIPÓTESE EM QUE O PAC NÃO SE APLICA:

4.1 O INTEGRANTE/TERCEIRO DO PAC NÃO TERÁ DIREITO A REPARAÇÃO OU RESSARCIMENTO NAS SEGUINTE HIPÓTESES:

4.1.1. Todo e qualquer tipo de dano pessoal, inclusive danos corporais/danos estéticos.

4.1.2. Danos materiais causados à bem imóvel, podendo ser patrimônio público ou privado.

4.1.3. Lucros cessantes e danos emergentes que decorram direta ou indiretamente da paralisação do veículo protegido, mesmo quando em consequência de

evento danoso reparado ou ressarcido pelo PAC.

4.1.4. Pensão por morte (seja associado ou terceiro).

4.1.5. Dano moral de qualquer espécie para integrantes do plano, terceiros e ocupantes de quaisquer dos veículos envolvidos no evento.

(...)” (fls. 32).

Pois bem.

No que tange aos **danos emergentes**, observa-se que o autor juntou os documentos dos reparos que teve que arcar, em decorrência da má prestação de serviços realizada pela oficina credenciada pela ré. Já a associação não requereu perícia, ou nenhuma outra prova, que pudesse comprovar que o alegado pelo autor não era verdade. Além do mais, ainda que no prazo de garantia, não se mostrava plausível que a ré exigisse que o autor levasse seu veículo novamente para a oficina, ainda mais considerando que o caminhão é seu meio de trabalho e que isso poderia demorar meses, considerando o histórico de que o bem ficou 04 meses parado no pátio da ré, e mais 02 meses na própria

oficina, para o conserto.

Portanto, ainda que haja cláusula contratual excluindo os danos emergentes, essa deve ser afastada, tendo em vista a falha na prestação de serviços, de rigor a manutenção da condenação por esses danos.

Em relação aos **lucros cessantes**, igualmente, não há previsão contratual de cobertura. Todavia, a própria ré não nega que o caminhão ficou 04 meses parado em seu pátio, aguardando o encaminhamento para a oficina, e mais dois meses para conserto na oficina, o que demonstra desídia e descaso na solução dos danos com os quais se comprometeu a solucionar, ao firmar o contrato.

Portanto, considerando o atraso anormal na reparação de veículo sinistrado e que o autor utilizava o bem para fins profissionais, ficando privado da receita daí advinda durante esse período, também é cabível a condenação em lucros cessantes, devendo ser afastada a cláusula que a exclui a cobertura.

E nesse diapasão:

CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES - PROGRAMA DE PROTEÇÃO A VEÍCULO OFERECIDO POR ASSOCIAÇÃO - CONTRATO QUE SE ASSEMELHA AO DE SEGURO E SE SUBORDINA ÀS REGRAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O contrato de proteção patrimonial de veículo firmado com associação com cobertura para roubo, furto, incêndio e colisão, mediante contraprestação do associado é contrato atípico e se assemelha a contrato de seguro, incidindo sobre ele as disposições do Código de Defesa do Consumidor. CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES - SINISTRO ENVOLVENDO O BEM PROTEGIDO - DEMORA PARA O REPARO POR FALTA DE PEÇAS - PRIVAÇÃO DO USO DO BEM POR MAIS DE CINCO MESES - OBRIGAÇÃO DE A RÉ FORNECER AS PEÇAS, NOS TERMOS DO CONTRATO - RECONHECIMENTO - PERÍODO QUE ULTRAPASSOU O QUE SERIA RAZOÁVEL PARA O REPARO DO VEÍCULO SINISTRADO - LUCROS CESSANTES DEVIDOS AO AUTOR - VALOR A SER APURADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO - ARBITRAMENTO EM R\$ 5.000,00 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- Comprovada a falha na prestação dos serviços contratados por parte da associação em relação ao segurado, consubstanciada na demora demasiada em ofertar a assistência veicular contratada, havendo demora de mais de 5 meses para o conserto do veículo sinistrado, considerando-se que a ré se obrigou a realizar a reparação e a

fornece as peças automotivas necessárias, faz jus o autor aos lucros cessantes, eis que, no período, deixou de auferir renda, comprovado que utilizava o veículo para transporte de passageiros por aplicativo, cujo valor deve ser apurado em sede de liquidação de sentença; II- O ato ilícito praticado pela ré supera o mero dissabor, determinando o reconhecimento de dano imaterial compensável, que agravou os desconfortos causados pelo acidente sofrido pelo veículo, sendo o valor da indenização adequado para aplacar o sofrimento suportado pelo ofendido, derivada da análise da extensão do dano causado, o grau de culpa do causador, a capacidade contributiva deste, a condição pessoal daquele, dentre outras, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo devido o valor de R\$ 5.000,00.

(TJSP; Apelação Cível 1007199-09.2021.8.26.0006; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023 - grifamos).

Quanto aos valores arbitrados a título de lucros cessantes, em sua inicial o autor indica os lucros que obteve entre 17/02/2022 a 07/05/2022:

“1. R\$ 6.015,10 - frete realizado em 17/02/2022 (doc.j);
2. R\$ 13.407,40 - frete realizado em 07/03/2022 (doc.j);
3. R\$ 9.551,04 - frete realizado em 23/03/2022 (doc.j);
4. R\$ 13.943,38 - frete realizado em 12/04/2022 (doc.j);
5. R\$ 942,00 - frete realizado em 21/04/2022 (doc.j);
6. R\$ 11.304,00 - frete realizado em 22/04/2022 (doc.j);
7. R\$ 5.521,25 - frete realizado em 04/05/2022 (doc.j);
8. R\$ 31.767,63 - frete realizado em 07/05/2022 (doc.j);
TOTAL: R\$ 92.451,80 / 5 meses de trabalho: R\$ 18.490,36” (fls. 10).

Visando comprovar esses fatos, junta notas às fls. 62/74.

Ocorre que, apesar de comprovados os ganhos, diferentemente do que o autor alega, as notas possuem os mesmos valores indicados na inicial, de modo que não há que se falar que o lucro líquido auferido por ele era no importe de R\$ 18.490,36, como bem pontuado pelo D. Juízo 'a quo':

“O valor, contudo, está sendo pleiteado a maior. A petição inicial aponta que, nos cinco meses anteriores ao acidente, o autor realizou fretes com preço total de R\$ 92.451,80 (fls. 62/74), o que lhe geraria rendimento mensal de R\$ 18.490,36.

Conquanto referido valor deva ser considerado para se apurar os lucros cessantes, há que se levar em consideração os abatimentos que naturalmente são condizentes com a função exercida pelo autor. Ou seja, o lucro líquido que o autor deixou de apurar, certamente, não é o descrito na petição inicial.

Assim, dadas as peculiaridades da função de caminhoneiro fretista, julgo razoável considerar que metade da quantia apontada na petição inicial seria

gasta com combustível, pedágios, manutenção do veículo, alimentação, hospedagem e outras despesas inerentes ao serviço de frete.

Desse modo, o valor mensal a ser considerado para fins de lucros cessantes é de R\$ 9.245,18, sendo o valor diário de R\$ 308,17. Da data do acidente até a retirada do caminhão (09/05/2022 a 24/11/2022) decorreram 199 dias, o que perfaz lucros cessantes de R\$ 61.325,83.” (fls. 285).

Sendo assim, de rigor a manutenção dos valores fixados a títulos de lucros cessantes.

No que tange ao **dano moral**, não se olvida que, a princípio, o mero descumprimento contratual, por si só, não tem o condão de ocasionar dano moral indenizável. Todavia, é de conhecimento que os desdobramentos decorrentes desse descumprimento contratual, podem sim, ensejar danos morais indenizáveis.

E no caso dos autos, deve ser levada em conta que o autor ficou privado do uso de seu veículo – que é sua fonte de renda – por cerca de seis meses; e que, após todo esse tempo, o recebeu com peças fora do padrão esperado, que acarretaram a necessidade de novos reparos; fatos estes que, a meu ver, se enquadram como fatos geradores de dano moral indenizável, pois ultrapassam mero aborrecimento decorrente de simples ilícito contratual.

Porém, a fixação da indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) já se mostra razoável e suficiente para compensar o consumidor pelos danos morais sofridos, proporcional à reprovabilidade da conduta e sem causar o enriquecimento sem causa do autor, não comportando majoração.

Isso posto, de rigor a manutenção da r. sentença.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor para 11% sobre o valor atualizado da condenação, deixando de fixar honorários ao patrono da ré, porque não fixados pela r. sentença.

Finalmente, para a aplicação da correção monetária e juros de mora da condenação fixada pela r. sentença, deverá ser observada a Lei 14.905/2024, ou seja, a partir de 30/08/2024 a aplicação da correção monetária deverá ser aplicada pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

ANA MARIA BALDY
Relatora